

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 1997.

(Apensado o Projeto de Lei n.º 6.579, de 2002)

“Altera dispositivos da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Promotor Afonso Gil

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, com vistas a permitir que a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação seja feita por simples substituição do devedor, mantida para o adquirente as condições do contrato original, desde que observados os requisitos que propõe.

Ademais, pretende obter a redução de cinqüenta a setenta por cento do saldo devedor contábil para a liquidação antecipada dos contratos firmados até 14 de março de 1990, apresentando, para tanto, uma tabela de descontos.

O Projeto de Lei nº 3.758/97 foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para julgamento de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para o de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e redacional.

A Comissão de Finanças e Tributação houve por bem considerar que a proposição não causava impacto no Orçamento da União, razão pela qual declinou da análise sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria, dedicando-se, assim, apenas ao seu mérito.

Quanto a esse, o PL epigrafado foi rejeitado pois aquele órgão colegiado entendeu que a Medida Provisória n.º 1.635-19, editada em 14 de março de 1998, já regulamentava a matéria de forma mais favorável aos mutuários, vez que estabelecia um desconto de cinqüenta por cento para todos os contratos com cláusula de cobertura de saldos devedores residuais pelo FCVS, independentemente da data da sua celebração.

Posteriormente, ao projeto original foi apensado o PL n.º 6.579, de 2002, do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, que pretendia alcançar o mesmo resultado do desaprovado pela comissão de mérito.

Finalmente, nesta fase, as proposições estão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exercício do juízo previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados como de sua exclusiva competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional das proposições.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Entretanto, os projetos de lei apresentam-se injurídicos face a perda da oportunidade, pois a Medida Provisória n.^º 1.635/98, após várias reedições, resultou na Lei n.^º 10.150/2000, que, como dito anteriormente, já disciplina a matéria de maneira muito mais ampla.

Lado outro, por adotarem cláusula revogatória genérica, as proposições colidem com a Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e ausência de técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º 3.758/97, bem como do seu apenso, o Projeto de Lei n.^º 6.579/02.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado Promotor Afonso Gil
Relator